



Número: **0600330-76.2024.6.04.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **25/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" (REPRESENTANTE)	
	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS SARMENTO AZEVEDO VEREADOR (REPRESENTADO)	
	WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (ADVOGADO) LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (ADVOGADO) FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (ADVOGADO)
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122759340	04/10/2024 09:34	Decisão	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-76.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR", ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MARCOS SARMENTO AZEVEDO VEREADOR, FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular formulada pela COLIGAÇÃO “PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR” e ELEIÇÃO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, em face de ELEICAO 2024 MARCOS SARMENTO AZEVEDO e FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO.

Em suma, aduziu que, no dia 17 de junho de 2024, o segundo Representado, em evento realizado pelo Governo do Amazonas, realizou pedido explícito de voto em favor da até então, pretensa candidatura de Brena Dianná à Prefeitura Municipal de Parintins, bem como para outros ainda pré-candidatos a vereadores, inclusive o Representado Marcos Azevedo.

Diante dos fatos narrados, requereu a procedência do pedido para condenar os Representados ao pagamento de multa em valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do Art. 36, § 3º da lei 9.504/97, pela prática de propaganda antecipada.

Devidamente citado, o representado Marcos apresentou defesa (ID 122677091), onde alegou, preliminarmente, erro de procedimento, conexão e ilegitimidade passiva, e, no mérito, manifestação de terceiro não candidato, liberdade de expressão e não caracterização de propaganda eleitoral antecipada, requerendo a improcedência da representação.

O representado Flávio, devidamente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público, exercendo a função eleitoral, se manifestou pela procedência da representação.



É o relatório essencial. Decido.

Decreto a revelia do representado Flávio, tendo em vista que, devidamente citado, não apresentou contestação.

Inicialmente, rejeito a preliminar de erro de procedimento, vez que o Ministério Público, enquanto fiscal das eleições, pode se manifestar a qualquer tempo nos processos eleitorais.

Do mesmo modo, rejeito a conexão tendo em vista que os processos dizem respeito a falas e candidatos distintos.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o representado Marcos Azevedo, enquanto pré-candidato, estava num evento que era promovido por órgão do Estado do Amazonas, manifestando a concordância com a participação até o final e fotos sorrindo próximo de quem havia acabado de pedir voto para o então pré-candidato.

Ato contínuo, passo à análise do mérito.

Importante ressaltar que, em sua totalidade, o processo eleitoral configura-se como bem jurídico. Ele regula a disputa pelo acesso ao poder político e, assim, pela condução do Estado e formação do governo. Trata-se de bem jurídico fundamental para a democracia, que se configura como condição de sua realização, e por isso é objeto de proteção constitucional e legal.

Dentre os diversos objetos que recebem tutela do Estado no processo eleitoral, por constituir importante instrumento publicitário que tem por objetivo conquistar simpatizantes às ideias de um partido e garantir votos, encontra-se a propaganda eleitoral.

É o objeto da presente representação eleitoral, suposta propaganda irregular antecipada.

Nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97 e do Art. 2º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, **a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.**

Nesse contexto, em que pese a existência do direito à liberdade de expressão, este não pode se sobrepor ao princípio da isonomia, numa disputa eleitoral, tampouco ir de encontro às regras eleitorais quanto à proibição de campanha e pedido de votos extemporânea, sob pena de ocasionar prejuízos ao processo eleitoral.

Outrossim, contrariamente ao alegado pelo representado Marcos Azevedo, inequívoca a ciência desse pré-candidato acerca da antecipada propaganda, pois, não bastasse estar presente no ato do evento em tela, externara a concordância ao proferido, conforme supramencionado.

Assim, vez que a propaganda impugnada ocorreu antes do dia 16 de agosto deste ano, com pedido de apoio a eleitores (onde o segundo Representado, em evento realizado pelo Governo do Amazonas, realizou pedido explícito de voto em favor da até então pretensa candidatura do primeiro Representado), o pedido inicial merece ser acolhido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação para reconhecer a propaganda eleitoral irregular antecipada, e condenar os Representados ao pagamento da multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 473.***-15 em 04/10/2024 12:31:52
Número do documento: 24100409335798700000115659357
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409335798700000115659357>
Assinado eletronicamente por: JULIANA ARRAIS MOUSINHO - 04/10/2024 09:33:59